DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6167/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18178/2014
PROTOCOLO	: 1562318
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UMBERTO CANESQUE FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONCRETO ASFÁLTICO PARA FORNECIMENTO FRACIONADO DE ASFALTO USINADO A QUENTE, A BASE DE POLÍMEROS, PARA OPERAÇÃO TAPA BURACOS EM RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preço n.º 029/2014, celebrada entre **Município de Nova Andradina** e a empresa **Tampavi Ind. E Com. de Asfalto Ensacado**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de concreto asfáltico para fornecimento fracionado de asfalto usinado a quente, a base de polímeros, para operação tapa buracos em ruas e avenidas pavimentadas, com o valor de R$ 33.000,00. (trinta e três mil reais).

Destaca-se que a Decisão Singular DSG - G.ICN - 3589/2015 proferida no Processo TC/5609/2014 conforme fl. 289-292 daqueles autos julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 062/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos e a documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 3ª PRC - 6074/2019**" (fls. 53/54) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados. nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

De fato, quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial da Obra	R$ 33.000,00
Aditivos	**R$ 0**
Valor Total Contratado	**R$ 33.000,00**
Valor das Notas Fiscais	R$ 33.000,00
Valor dos Comprovantes de Pagamento	**R$ 33.000,00**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE,** da ata de Registro de Preço n.º 029/2014 celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 e a empresa Tampavi Ind. E Com. de Asfalto Ensacado (CNPJ Nº 14.939.894/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Umberto Canesque Filho**, CPF/MF n. 495.768.448-00, Secretário Municipal de Obras e Serviços de Nova Andradina /MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA